



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 26 de Agosto de 2024 Ano XXVI Nº 6302

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Ato nº 8248 de 20 de agosto de 2024.

Dispõe sobre a nomeação para cargo de provimento efetivo perante o Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, inciso VI a IX, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, datada de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto no Art. 8º, combinado com Art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte);

Considerando os termos da Lei Municipal Complementar nº 120, de 14 de março de 2019, a qual cria novos cargos e acrescenta vagas a cargos existentes para provimento efetivo no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte;

Considerando os termos do Edital nº 001/2019, o qual tornou público a abertura de Concurso de Provas e Títulos realizado pelo Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, destinado ao provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, tendo sido homologado em data de 30 de março de 2020;

Considerando os termos do Edital de Convocação nº 32/2024, publicado no Diário Oficial do Município em 18 de julho de 2024, por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte- CE no processo nº 0203607-81.2022.8.06.0112.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr(a) JOSÉ MIGUEL DE SOUSA portador(a) do RG nº 20XXXXXXXXX57 SSPDS-CE, inscrito (a) no CPF nº XXX.189.833-XX classificado(a) em 01º lugar do cadastro reserva no Concurso Público de Provas e Títulos, para ocupar o cargo de provimento efetivo de Topógrafo, sendo sua remuneração mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para lotação na Secretaria Municipal de Administração-SEAD.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 20 de agosto de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE POSSE

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, 120, 2º andar, no Centro Administrativo de Juazeiro do Norte-CE, Estado do Ceará, presente o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. GLÊDSON LIMA BEZERRA, compareceu o(a) Sr(a) JOSÉ MIGUEL DE SOUSA em virtude de haver sido aprovado em Concurso de Provas e Títulos realizado pelo Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte/CE, nos ditames do Edital nº 001/2019, de 20 de março de 2019, destinado ao provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, tendo sido homologado em data de 30 de março de 2020, a qual foi convocada por força do Edital de Convocação nº 32/2024, publicado no Diário Oficial do Município em 18 de julho de 2024, sendo sua remuneração de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), como salário base, com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, para tomar posse e exercer o cargo de provimento efetivo de Topógrafo, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, afim de investir-se nesse cargo, assumindo sob o penhor de sua honra e compromisso de fielmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuições conferidas na Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte), envidando todos os esforços necessários, material e moral da Administração Pública do Município de Juazeiro do Norte.

E, para constar, o presente termo foi preenchido no modelo próprio e devidamente assinado pelo Senhor Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Dr. GLÊDSON LIMA BEZERRA, e pelo(a) nomeado(a), o(a) Sr(a) JOSÉ MIGUEL DE SOUSA que, por sua

vez, confirma haverem sido cumpridas as exigências e formalidades legais, quanto à posse.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ MIGUEL DE SOUSA

EMPOSSADO(A)

ATO Nº 8249, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a Exoneração, a pedido, de servidor público pertencente à Secretaria de Administração do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, inciso VI a IX da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, datada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 33 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Exoneração protocolado sob o nº 202408-20028, ingressado por ISABELA RAMOS MAIA DE CASTRO, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Administração (SEAD);

CONSIDERANDO a ciência do Secretário Municipal de Administração, proferida verbalmente aos 22 de agosto de 2024, acerca do Requerimento Administrativo nº 202408-20028;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, ISABELA RAMOS MAIA DE CASTRO, do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, Matrícula Funcional nº 92151, admitida em 26 de janeiro de 2021, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Administração (SEAD), conforme requerimento da servidora.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de 31 de agosto de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de agosto de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0850, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a exoneração do Assessor do Chefe de Gabinete, integrante do Gabinete do Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR ANA PAULA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº XXX.162.003-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor do Chefe de Gabinete, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito Municipal (GAB), de Nível Ocupacional DAS-7.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 15 de agosto de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de agosto de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0851, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular a servidor público pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público municipal, com previsão legal no Art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Licença para Tratar de Interesse Particular, prevista no Art. 80 da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o pedido de Licença para Tratar de Interesse Particular, protocolado sob o nº 202408-19978, feito por RUAN FELIPE ROCHA MATOS, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº 202408-19978, proferido através de Decisão Administrativa datada de 09 de agosto de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º. - CONCEDER LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, sem remuneração, pelo período de 02 (dois) anos, iniciando-se em 06 de agosto de 2024, com término em 05 de agosto de 2026, ao Sr. RUAN FELIPE ROCHA MATOS, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 92051, admitido em 26 de janeiro de 2021, investido no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST).

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 06 de agosto de 2024, encerrando seus efeitos em 05 de agosto de 2026.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de agosto de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0852, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular a servidor público pertencente à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público municipal, com previsão legal no Art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Licença para Tratar de Interesse Particular, prevista no Art. 80 da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o pedido de Licença para Tratar de Interesse Particular, protocolado sob o nº 202406-17417, feito por LUCAS PEREIRA DA SILVA, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Operador de Máquinas Pesadas, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEAGRI);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº 202406-17417, proferido através de Decisão Administrativa datada de 21 de agosto de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º. - CONCEDER LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, sem remuneração, pelo período de 02 (dois) anos, iniciando-se em 1º de agosto de 2024, com término em 31 de julho de 2026, ao Sr. LUCAS PEREIRA DA SILVA, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 92462, admitido em 08 de fevereiro de 2021, investido no cargo de provimento efetivo de Operador de Máquinas Pesadas, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEAGRI).

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de agosto de 2024, encerrando seus efeitos em 31 de julho de 2026.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de agosto de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0853, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a exoneração do Coordenador Operacional da Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR PEDRO LUIZ DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.023.975-XX, do cargo de provimento em comissão de Coordenador Operacional, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 20 de agosto de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de agosto de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- MANDADO DE CITAÇÃO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0035/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0067/CGM

EMPRESA₁: FISIOLIFE SOLUCOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 51.097.433/0001-48,

representada pelos Srs. Leandro Viana de Oliveira e Bruno Gonçalves Madeira.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: LEANDRO VIANA DE OLIVEIRA E BRUNO GONÇALVES MADEIRA.

ENDEREÇO₁: Av. Raja Gabaglia, 2000, Sala 201, Bloco 2, Alpes, CEP 30.494-170, Belo Horizonte - MG.

EMPRESA₂: FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS, CNPJ nº 26.044.732/0001-77, representada pela Sra. Francilene Ramalho Dos Santos.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS.

ENDEREÇO₁: Av. Tabajaras, 815, Sala 05, Centro, CEP 58.013-270, João Pessoa - PB.

EMPRESA₃: SEQUENCIAL MILIMETRICA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS LTDA, CNPJ nº 04.639.814/0002-02, representada pelo Sr. Luciano Garibaldi Fagundes.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: LUCIANO GARIBALDI FAGUNDES.

ENDEREÇO₁: R. Nelson Teichmann, 305, Cruzeiro, CEP 94.930-625, Cachoeirinha - RS.

Comunicamos que foi instaurado Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade mediante portaria nº 0067/CGM, de 23 de agosto de 2024, publicada no D.O.M, em 23 de agosto de 2024, fl. 06, pela Controladoria e Ouvidor Geral do Município - CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos, previstos na lei de licitações e lei de anticorrupção, do edital convocatório do Pregão eletrônico nº 2024.07.04.2, por parte das empresas: FISIOLIFE SOLUCOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA; FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS EPP E SEQUENCIAL MILIMETRICA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS LTDA, cujo objeto é a aquisição de cadeiras de rodas e acessórios de locomoção, destinadas ao atendimento das necessidades dos pacientes assistidos pela Rede Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

CONSIDERANDO o ofício nº 2024.08.16-001-CC/SEAD/PMJN, oriundo do setor de licitação, ao qual científica conduta de negligência ou à inércia individualizada das empresas convocadas para o certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.07.04.2.

Essas participaram da sessão de disputa, confirmando ainda mais a aceitação e submissão às regras do edital convocatório, mantiveram-se omissas ou não atenderam diligência promovida pela Comissão de Contratação;

CONSIDERANDO que este fato prejudica a economicidade e eficiência dos atos do processo licitatório, bem como prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que as empresas abaixo poderão ser consideradas como desídia:

FISIO LIFE SOLUCOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA não anexou a proposta final (adequada), a garantia da proposta e os documentos de habilitação quando convocada pelo condutor do certame, descumprindo o item editalício 11.1, 11.2, 12 do edital convocatório, fundamentando a desclassificação no item 19.12 do referido edital. Salientando que não foi solicitado dilação de prazo por parte da empresa participante;

FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS EPP não anexou a garantia da proposta, exigência editalícia 11.2 quando convocada pelo condutor do certame, descumprindo o item mencionado, fundamentando a desclassificação no item 19.12 do referido edital. Salientando que não foi solicitado dilação de prazo por parte da empresa participante e ainda assim, foi acrescido tempo extra para a empresa e mesmo assim, não foi atendido a requisição do condutor;

SEQUENCIAL MILIMETRICA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS LTDA enviou mensagem junto a plataforma eletrônica requisitando a sua desclassificação junto ao lote 02. Vale ressaltar que os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lance, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Haja vista a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

Atendendo o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, o Art. 5º, Inciso IV e alíneas 'a' a 'g' da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), bem como os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023, ex vi:

“DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos

celebrados com a administração pública.”

“Art. 25. O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5.º da lei 12.846 de 2013. Art. 26. Poderão ser aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º Deverá a municipalidade instaurar o procedimento de responsabilização e penalização conforme a Lei 14.133/2021, e quando omissa, independente de qual sanção aplicada, observar e respeitar a oportunidade de ampla defesa e do contraditório”

Informamos para os devidos efeitos legais que lhe é garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo acompanhar o processo desde o início dos procedimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, requerer cópias de documentos, produzir provas e contraprovas.

Posto isso, comunica-se que V.S.ª tem o prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento desta notificação e juntada aos autos para apresentar defesa escrita e relação de eventuais provas a produzir. Na oportunidade, deve à defendente apresentar toda a prova que estiver a produzir.

Assinalo ainda que os trabalhos serão desenvolvidos na sede da Secretaria Municipal de Administração, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, Juazeiro do Norte - CE, 63010-015, no 2º andar.

Caso entenda que seja adequado, poderá ser apresentado a) *requerimento de cópia do processo administrativo de responsabilidade* e b) *defesa administrativa*, podem ser enviados via e-mail cpar.cgm@juazeiro.ce.gov.br ao qual deverá conter a procuração outorgando poderes para a atuação administrativa e extrajudicial.

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilidades-CGM, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Gabriela Silva Evangelista de Oliveira

Membro da Comissão

Agente Administrativo - Secretaria de Saúde

Matrícula n. 93.605

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO-
DECISÃO DE DECLARAÇÃO
DE REVELIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0002/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0034/CGM

EMPRESA: CONSTRUTORA MOURA FILHO E
EMPREENDEIMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.258.154/0001-04,
representada pelo Sr. Claudir Ferreira de Moura

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Claudir Ferreira de Moura

ENDEREÇO 1: Av. Desembargador Moreira, 1300, sala 1002 T-SUL, cep 60.170-002, aldeota, Fortaleza, Ceará.

EMAIL: construtoramourafilho@gmail.com

EMPRESA: CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA, CNPJ nº 11.769.614/0001-59, representada pelo Sr. Claudir Ferreira de Moura

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Claudir Ferreira de Moura

ENDEREÇO 1: R 35, CJ JEREISSATI I, 170, JEREISSATI I, cep 61.900-610, Maracanaú, Ceará.

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DA REVELIA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade instaurado mediante portaria nº 00034/CGM, de 02 de julho de 2024, publicada no D.O.M, em 16 de julho de 2024, fl. 18, pela Controladoria e Ouvidor Geral do Município - CGM, de Juazeiro do Norte/CE, e conduzido pela comissão designada para apurar a responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos previstos na lei de licitações e lei de anticorrupção do edital convocatório do Concorrência eletrônica nº 2024.05.17.1, cientificado e delimitados pelo setor de licitação.

Compulsando os autos observo que as empresas foram devidamente citadas, fls. 30 via e-mail, cadastrado ao participar no certame licitatório e via diário oficial do município fls.31/33, em 08/08/2024, e que o prazo concedido decorreu em 20/08/2024, sem apresentação de defesa ou justificativa escrita (fl. 34).

Diante do exposto, DECLARO REVEL as empresas:

1) CONSTRUTORA MOURA FILHO E
EMPREENDEIMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.258.154/0001-04,
representado pelo Sr. Claudir Ferreira de Moura e tendo como
SÓCIO-ADMINISTRADOR, o Sr. Claudir Ferreira de Moura e

2) CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA, CNPJ nº 11.769.614/0001-59, representada pelo Sr. Claudir Ferreira de Moura, tendo como SÓCIO-ADMINISTRADOR, o Sr. Claudir Ferreira de Moura.

Neste sentido, DETERMINO o prosseguimento regular de tramitação do feito, sem prejuízo das empresas apresentarem defesas e constituírem advogados, até antes da prolação da decisão administrativa pela autoridade competente, definido mediante decreto pelo Controlador e Ouvidor Geral do Município.

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilidades-CGM, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 de agosto de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Gabriela Silva Evangelista de Oliveira

Membro da Comissão

Agente Administrativo - Secretaria de Saúde

Matrícula n. 93.605

AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de aditivo ao contrato. Concorrência Pública Nacional nº 2022.12.27.1. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através do Departamento Municipal de Trânsito e a empresa CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA. Objeto: Contratação de Serviços a serem prestados na adequação de vias urbanas em diversas localidades, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato Administrativo firmado em 28 de fevereiro de 2023, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, ACORDAM em prorrogar até o dia 30 de dezembro de 2024, o prazo de vigência do Contrato original. Signatários: José Adailton da Silva e CORAL Construtora Rodovalho Alencar LTDA.

Data de Assinatura do Aditivo: 28 de junho de 2024.

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, torna público o Extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato N° 16080123, resultante da PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023-CMJN:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS PRESTADOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REPAROS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS, DESTINADOS AOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS PERTENCENTES AOS DIVERSOS SETORES DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

VIGÊNCIA DO ADITIVO AO CONTRATO: 16 de agosto de 2024 até 16 de agosto de 2025.

CONTRATADA: G F GUIMARAES - ME (BASIO SERVIÇOS & SOLUÇÕES).

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

JUAZEIRO DO NORTE-CE, 16 de agosto de 2024.

ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024002598
 REQUERENTE: R & E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDAME
 CPF/CNPJ: 18.674.574/0001-00
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1119823
 RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. BAIXA DO CNPJ EM 2021. NÃO HOUE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação ao auto de infração de nº 2024000039, sob argumento de que a empresa solicitou junto a Receita Federal do Brasil a baixa do CNPJ.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação do auto de infração, o requerente alega inatividade desde o exercício de 2021. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta certidão de baixa do CNPJ que tem como data o ano de 2021.

No entanto, o contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Ora, o requerente contesta auto de infração de nº 2024000039 sob alegação de inatividade no município desde o ano 2021, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024005621
 REQUERENTE: ONELINA GOMES MOTA
 CPF XXX.772.543-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 3608
 RELATOR(A): SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ITBI POR DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) pelo fato de não ter ocorrido à efetiva venda do imóvel de inscrição municipal nº 3608.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

(...)

IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

Outrossim, declara o Cartório do 5º Ofício – Cartório Padre Cícero e também com o Cartório do 2º Ofício – Cartório Machado, ambos desta comarca, que a promitente compradora, Senhora ONELINA GOMES MOTA, CPF nº XXX.772.543-XX, desistiu da operação imobiliária de compra do imóvel de inscrição municipal nº 1049603, guia de informações do ITBI Nº 2022000784, conforme atestado pelo cartório.

Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Houve pagamento indevido realizado no dia 22/07/2022 no valor de R\$ 2.795,32 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), crédito tributário nº 4062615, conforme se aduz do espelho de pagamento anexo, bem como do comprovante de pagamento juntado pela requerente.

Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado.

Entretanto, fora verificado também débito em nome da requerente, débito relativo ao IPTU 2024, no valor de R\$ 469,26 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) conforme extrato anexo.

Por todo exposto, sugiro a essa Junta de Impugnação a compensação de débitos, conforme literalidade do art.310 do CTM, transcrevo:

“Art. 310. O contribuinte com crédito e débito para com o Município, terá seu crédito compensado no valor total do débito, objeto de parcelamento ou não, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor, se houver.”

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO do valor de R\$ 469,26 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), devendo o restante do montante ser restituído, conforme requerimento da contribuinte.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006644

REQUERENTE: SEVERINO PRAXEDES CESARIO DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.090.183-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 23604

RELATOR: Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, o requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito da cônjuge, bem como certidão de

casamento. Constatou-se ainda que, o requerente não possui débito junto ao município antes do protocolo deste requerimento.

Pelas razões elencadas, o requerente SE ENQUADRA nos requisitos do art. 364 do CTM supramencionado.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 23604, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2024007433

REQUERENTE: MARIA BARBOSA GOMES

CPF/CNPJ: XXX.449.223-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 49946(imóvel)

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 49946, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007602

REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO TEMPLO RYPURA DO AMANHECER DE JUAZEIRO DO NORTE CE

CNPJ : 20.835.242/0001-02

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1124596

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5281 DE 2022. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de taxas e de alvará com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados e de consulta ao acervo legislativo municipal foi possível verificar a existência da lei que reconhece a entidade como de utilidade pública. Portanto, fica comprovado o interesse público através de lei especial nº 5281 de 2022.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO com a isenção das taxas e de alvará, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007811
 REQUERENTE: ANA RUTH CANDIDO TRIGUEIRO SAMPAIO
 CPF/CNPJ: XXX.530.673-XX
 INSCRIÇÃO: 995456 (imóvel)
 RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIRETO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. FALECIDO O TITULAR DO TRIBUTO. ENCARGO SUPOSTADO POR CONJUGE SUPÉRSTITE. DÉBITO DA REQUERENTE DE IPTU EM SEU CPF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU.

Com o óbito do cônjuge varão, e titular do tributo, a cônjuge varoa tem capacidade de requerer em nome daquele. Assim, o art. 131 do Código Tributário Nacional reconhece a cônjuge supérstite, como responsável pelo IPTU, sendo por analogia, o responsável para requerer a restituição.

“ Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias

materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao tributo do exercício de 2024, tendo sido feito um em parcela única em 10/04/2024 no valor de R\$ 4.752,01 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois real e um centavo), no Banco do Brasil, e outro também, no mesmo valor sendo pago no Banco Bradesco, sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo).

Todavia, verifico que a requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo, débitos de IPTU, vinculados a inscrição nº 14800, CPF: XXX530673XX, no total de R\$ 1.070,66 (mil e setenta reais e sessenta e seis centavos). Assim, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO pela compensação dos créditos em aberto no nome da requerente, e restituição do restante, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2024007940

REQUERENTE: ROBERTO WINDSON DE SOUZA BRAGA

CPF/CNPJ: 27.767.792/0001-80

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1555320

REPRESENTANTE: LUCAS MORAES DE BRITO
XENOFONTE

OAB: 51.426

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
OLIVEIRA

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. TFE. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. CNPJ COM SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA EM 2022. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APENAS A PARTIR DE 2023. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2021, 2023 e 2024 com a justificativa de inatividade.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no

território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2021, 2023 e 2024, juntando o CNPJ da empresa que se encontra com situação cadastral baixada em 14/10/2022. Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa até o exercício de 2022, sendo indevida apenas nos exercícios posteriores.

T:Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção da TFE dos exercícios de 2023 e 2024, mantendo-se o lançamento da TFE do exercício de 2021, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023000006
 REQUERENTE: JOSEFA ALVES BARBOSA
 CPF/CNPJ: XXX.659.313-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 023013 (imóvel)
 RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIUVA. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. NÃO ACOMPANHA A RELATORIA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acompanham a relatora.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se do pedido de isenção de IPTU por ser viúva.

Não comprovou residir no imóvel. Não atendeu aos requisitos do inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93/13).

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal, não acompanha a relatoria.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024005630
 REQUERENTE: LUCIANO CESAR PEREIRA
 CPF/CNPJ: XXX.764.443-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1113009
 RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA

DE 2024. PESSOA INVALIDA PARA O TRABALHO EM CARÁTER PERMANENTE. NÃO ACOMPANHAM A RELATORA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acompanham a relatora.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se do pedido de isenção de IPTU por invalidez permanente.

A requerente atendeu aos requisitos do inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93/13).

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO com a isenção do IPTU 2024, crédito nº 4388849, por nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023002299

REQUERENTE: MARIA DOLORES SAMPAIO

CPF/CNPJ: XXX.962.513-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 12676

RELATOR: Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023 EM DIANTE. INUPTA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente Cópia da certidão de nascimento 2º via atualizada em 2017. Além disso, cópia de escritura pública de compra e venda do imóvel.

Foi possível ainda verificar que a requerente não possuía débito junto ao município antes do protocolo deste requerimento.

Pelas razões elencadas, a requerente SE ENQUADRA nos requisitos do art. 364 do CTM supramencionado.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2023 em diante, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023004362
 REQUERENTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 CPF/CNPJ: XXX.968.623-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 032576 (imóvel)
 RELATOR: Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023 EM DIANTE. VIÚVA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge. Além disso, cópia de escritura pública do imóvel. Foi possível ainda verificar que a requerente não possuía débito junto ao município antes do protocolo deste requerimento.

Pelas razões elencadas, a requerente SE ENQUADRA nos requisitos do art. 364 do CTM supramencionado.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2023 em diante, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Maridiana Figueirêdo Dantas, interinamente

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Darcya Alves Monteiro

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
Ana Carolina Evangelista Biro, interinamente

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

